

d) Pirólise: decomposição térmica em uma atmosfera inerte na ausência de oxigênio, com temperatura na faixa de 250 a 700 °C, gerando o gás de pirólise, óleo pirolítico e frações sólidas;

e) Resíduos industriais: resíduos gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

f) Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou que exijam para sua solução técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível, nos termos do inciso XVI do artigo 3º da Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);

g) Resíduos sólidos urbanos: resíduos domiciliares (originários de atividades domésticas em residências urbanas) e resíduos de limpeza urbana (originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana);

h) Tratamento mecânico/biológico – TMB: sistema de tratamento de resíduos sólidos que combina processos de triagem com processos biológicos (aeróbios ou anaeróbios), projetado para processar diversos tipos de resíduos, incluindo os resíduos urbanos, comerciais e industriais, com objetivo de possibilitar a recuperação de materiais, o aproveitamento energético de resíduos e a estabilização da fração orgânica úmida, em processos aeróbios ou anaeróbios, com a produção de composto, de CDR e/ou de biogás;

i) Tratamento mecânico: sistema de triagem de resíduos sólidos que consiste na separação mecânica com objetivo de possibilitar a recuperação de materiais e/ou o aproveitamento energético de resíduos;

j) Unidade de preparo de CDR: instalação onde os resíduos são preparados para alcançar os requisitos de Poder Calorífico Inferior (PCI), homogeneidade, granulometria, teor de umidade e estabilidade;

k) Usina de recuperação de energia (URE): unidade dedicada ao tratamento por oxidação térmica de resíduos sólidos, com temperatura igual ou maior a 850°C e com recuperação da energia térmica gerada pela combustão.

l) Unidade de tratamento térmico: para os fins deste regulamento, e todo e qualquer processo onde os componentes presentes no resíduo são oxidados ou destruídos em processos de pirólise e gaseificação ou em uma operação realizada acima da temperatura mínima de 700 oC.

Abrangência do Procedimento

2.0 presente Procedimento refere-se ao licenciamento das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, preparo e utilização de combustível derivado de resíduos, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Atribuições das Agências Ambientais

3. Terão o seu licenciamento ambiental conduzido, em todas as suas fases, pelas Agências Ambientais da Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo:

3.1 - Instalação e ampliação de Aterros sanitários (com ou sem co-disposição de resíduos sólidos industriais não perigosos, de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10.004) e aterros industriais para resíduos não perigosos, com capacidade total de recebimento de até 100 t/dia, desde que a capacidade volumétrica a ser licenciada seja inferior a 750 ml m3;

3.2 - Ampliação da capacidade volumétrica de aterros sanitários, com ou sem co-disposição de resíduos sólidos industriais não perigosos (de acordo com Norma Técnica ABNT NBR 10.004), com capacidade total de recebimento superior a 100 t/dia e até 250 t/dia, desde que sejam atendidas todas as condições indicadas a seguir:

a) O licenciamento ambiental inicial tenha sido objeto de Relatório Ambiental Preliminar – RAP ou Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Respetivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;

b) Seja mantida a disposição da mesma tipologia de resíduos e capacidade de recebimento diário originalmente licenciadas;

c) O aterro a ser ampliado apresente Índice de Qualidade de Aterro de Resíduos – IQR adequado na edição mais recente, conforme publicado no Inventário de Resíduos Sólidos da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;

d) A ampliação seja realizada sobre o maciço existente ou em área contígua a ele.

3.3 - Instalação e ampliação de Unidades de Compostagem de resíduos, conforme estabelecidos na Resolução Conama 481/2017:

a) com capacidade total de recebimento de até 100 t/dia; ou

b) que atenda aos resíduos gerados no próprio empreendimento sujeito ao licenciamento pela CETESB e que esteja localizada na área deste empreendimento, independentemente do porte;

3.4 - Instalação e ampliação de Unidades de Transbordo e Armazenamento Temporário de resíduos sólidos urbanos e industriais perigosos e não perigosos, com capacidade total de recebimento de até 1000 t/dia;

3.5 - Instalação e ampliação de Unidades de Tratamento Mecânico Biológico – TMB de resíduos sólidos urbanos e industriais não perigosos, com ou sem preparo de combustíveis derivados de resíduos - CDR, com capacidade total de projeto de até 400 t/dia;

3.6 - Instalação e ampliação de Unidades de Tratamento Mecânico de resíduos sólidos urbanos e industriais não perigosos, com ou sem preparo de combustíveis derivados de resíduos - CDR, com capacidade total de projeto de até 1000 t/dia, ou instalados em empreendimentos já licenciados, independentemente do porte;

3.7 - Instalação e ampliação de Unidades de Utilização de CDR, exceto em unidades enquadradas como URE, gaseificação ou pirólise.

4 - Mediante a análise do caso específico, nas hipóteses listadas no item 3, a Agência Ambiental poderá decidir pela realização de consulta à Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental - I quanto à necessidade de um licenciamento com avaliação de impacto.

Atribuições da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental - I

5 - Caso a instalação e ampliação dos empreendimentos listados no item 3 exija a relocação de população ou a supressão de vegetação primária ou secundária em estágios avançado ou médio de regeneração (cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área rural, ou três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana) consoante definição da Lei Federal 11.428, de 22-12-2006, e do Decreto 6.660, de 21-11-2008, o licenciamento ambiental prévio deverá ser conduzido no âmbito da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental - I.

6 - No caso de empreendimentos ou atividades que não se enquadrem no item 3 ou, ainda, dos quais não sejam conhecidas a magnitude e a significância dos impactos ambientais decorrentes de sua implantação e operação, o empreendedor poderá protocolar Consulta Prévia no âmbito da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental - I, para definição do estudo ambiental adequado para o seu licenciamento ambiental prévio ou entrar diretamente com o pedido de licenciamento ambiental prévio na Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental - I.

6.1 Há necessidade de realização de Consulta Prévia para os casos abaixo, entre outros:

a) Aumento de capacidade de recebimento em aterros sanitários (com ou sem co-disposição de resíduos sólidos industriais não perigosos, de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10.004) e aterros industriais para resíduos não perigosos

acima de 100t/dia, sem alteração da capacidade volumétrica licenciada;

b) Instalação de novos aterros sanitários (com ou sem co-disposição de resíduos sólidos industriais não perigosos, de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10.004) e aterros industriais para resíduos não perigosos com capacidade de recebimento superior a 100 t/dia e para ampliações que não se enquadrem nas hipóteses do item 3;

c) Instalação ou ampliação de aterro de resíduos sólidos industriais perigosos, de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10.004;

d) Instalação ou ampliação de Unidades de Tratamento Térmico de resíduos, exceto unidades de tratamento de resíduos de serviços de saúde Grupo A e E – risco biológico, que atenderão às regras definidas na Resolução SMA 56/2010;

e) Instalação ou ampliação de empreendimento localizado nas Bacias Hidrográficas do Rio Pardo, Mogi Guaçu e Médio Grande, conforme Lei Estadual 7.641/1991.

Comunicado

Comunicado para a queima da palha da cana-de-açúcar 009/20/AICP - Determinação em 12-08-2020

A CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo informa que, em cumprimento à Resolução SIMA 26, de 24-03-2020, encontra-se suspensa a queima da palha da cana de açúcar nos seguintes municípios: Adolfo, Álvares Florence, Américo de Campos, Bady Bassit, Balsamo, Cardoso, Cedral, Cosmorama, Floreal, Guapiaçu, Ibirá, Icm, Ipiçuã, Jaci, José Bonifácio, Macaúbal, Magda, Mendonça, Mirassol, Mirassolândia, Monções, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nhandeara, Nipoã, Nova Aliança, Nova Granada, Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Parisi, Paulo de Faria, Planalto, Poloni, Pontes Gestal, Potirendaba, Riolândia, São José do Rio Preto, Sebastianópolis do Sul, Tanabi, Ubarana, Uchoa, União Paulista, Valentim Gentil, Votuporanga e Zcarias.

## Procuradoria Geral do Estado

### GABINETE DO PROCURADOR GERAL

**Resolução PGE - 20, de 13-8-2020**

*Dispõe sobre procedimento para atuação judicial em matéria de proteção à probidade administrativa*

A Procuradoria Geral do Estado,

Considerando as disposições previstas na Lei federal 8.429, de 02-06-1992, a respeito da atuação processual da pessoa jurídica de direito público na tutela da probidade administrativa e dos pressupostos materiais para aforamento das respectivas ações judiciais;

Considerando, também, a possibilidade de acordo de não persecução cível em relação a atos de improbidade administrativa, prevista no §1º, do artigo 17, da Lei federal 8.429, de 1992, com a redação dada pela Lei federal 13.964, de 24-12-2019;

Considerando, por fim, a necessidade de se fixar diretrizes de atuação a respeito da matéria, a fim de viabilizar atuação institucional harmônica e uniforme, resolve:

Art. 1º. Os atos e procedimentos processuais da Procuradoria Geral do Estado em matéria de probidade administrativa ficam regulamentados por esta Resolução, competindo às Subprocuradorias Gerais, no âmbito de suas respectivas áreas, o seu cumprimento.

Parágrafo único - Os documentos recebidos pela Procuradoria Geral do Estado serão autuados e tramitados nos termos do Decreto estadual 64.355, de 31-07-2019, regulamentado pela Resolução PGE 43, de 28-11-2019.

Das providências pré-processuais

Art. 2º. O aforamento de medidas judiciais para proteção da probidade administrativa, nos termos desta Resolução, depende de prévia autorização da Subprocuradoria Geral da área e será obrigatoriamente antecedido da análise, pelo Procurador do Estado oficante, dos pressupostos legais formais e materiais para tanto.

§1º. São documentos necessários à análise prevista no "caput":

1. conclusão de apuração preliminar, sindicância, processo administrativo disciplinar, processo sancionatório ou qualquer procedimento de responsabilização relacionado aos fatos em exame;

2. documentos funcionais dos agentes públicos ou, na impossibilidade, a indicação do vínculo havido com a Administração Pública Estadual;

3. informações necessárias ao controle de termo final prescricional, cuja ausência poderá ser sanada mediante solicitação feita pela via eletrônica.

§2º. Constatando-se a necessidade de complementação da instrução, o processo administrativo será remetido à origem, assinalando-se prazo certo para retorno ou condicionando sua devolução à Procuradoria Geral do Estado quando da conclusão do procedimento de responsabilização previsto no item 1 do §1º deste artigo.

§3º. Na hipótese do §2º, haverá indicação expressa da necessidade de devolução dos autos à Procuradoria Geral do Estado antes de 120 dias do termo final prescricional, conforme disposto no artigo 23, da Lei federal 8.429, de 1992, ou em legislação correlata.

§4º. O Procurador do Estado oficante poderá diligenciar junto a órgãos externos, solicitando informações sobre procedimentos que estejam em curso e que guardem consonância com os fatos em exame, com a finalidade de complementar a instrução de que trata este artigo.

§5º. Em se tratando de fatos ocorridos no âmbito de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, o processo administrativo será encaminhado aos respectivos órgãos jurídicos, via Assessoria de Empresas e Fundações.

Art. 3º. As medidas judiciais poderão preceder à conclusão de procedimento previsto no item 1 do §1º do artigo 2º, se houver, alternativamente:

I - necessidade de provimento jurisdicional de natureza cautelar com vistas a assegurar o resultado útil de futuro processo judicial;

II - risco de dano irreparável ao patrimônio público ou fundado risco de dilapidação de patrimônio de possíveis responsáveis pela prática das condutas;

III - dano ao erário com indícios suficientes de sua autoria.

Art. 4º. Sempre que apurada a existência ou a possibilidade de dano ao erário, o órgão da Administração Pública responsável pela verificação será provocado a quantificá-lo, mediante memória de cálculo atualizada, sob pena da impossibilidade da adoção das medidas judiciais cabíveis.

Do ajuizamento da ação

Art. 5º. Últimas das diligências para instrução processual e classificado o procedimento administrativo correlato para fins de controle interno dos termos prescricionais, o Procurador do Estado oficante deverá representar à Subprocuradoria Geral com relato sistematizado do feito, propondo:

I - o ajuizamento da medida judicial pertinente, acompanhada da respectiva minuta e da indicação da inexistência de litispendência, acaso constatada a ocorrência de ato ímprobo, dano ao erário ou qualquer outra violação ao microsistema legal de tutela à probidade administrativa;

II - a remessa à Unidade ou Órgão responsável, caso identificado dano ao erário não decorrente de violação à probidade administrativa;

III - a restituição do procedimento administrativo à origem, se ausentes elementos para as providências descritas nos incisos I e II.

IV - acordo de não persecução cível, sujeito a deferimento pelo Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 7º, desta Resolução.

§1º. Na hipótese do inciso III do "caput", caso sobrevenha alteração no quadro fático decorrente de novos documentos ou diligências, o procedimento administrativo deverá ser novamente apreciado pela Procuradoria Geral do Estado.

§2º. Autorizada a providência prevista no inciso I do "caput", o Procurador do Estado oficante dará ciência ao órgão de origem, indicando-lhe os dados do processo judicial correlato.

§3º. A proposta de acordo de não persecução cível, nos termos inciso IV do "caput" e do §1º do artigo 17, da Lei federal 8.429, de 1992, levará em consideração, além de outros fatores de interesse público, a possibilidade de solução da controvérsia em tempo razoável, a efetividade das sanções aplicáveis e a abrangência de responsabilização dos agentes públicos e terceiros envolvidos.

Da definição de polo de atuação em ações judiciais movidas pelo Ministério Público

Art. 6º. Diante de intimação do ente público nos termos do §3º, do artigo 17, da Lei federal 8.429, de 1992, ou legislação correspondente, o Procurador do Estado oficante deverá identificar o órgão da Administração Pública estadual ao qual se vinculam os fatos objeto da ação judicial, solicitando-lhe as informações previstas no parágrafo 1º, do artigo 2º, em posse das quais representará à Subprocuradoria Geral para:

I - identificar da decisão de abstenção de ingresso na ação judicial, caso constatado que as informações analisadas na forma do "caput" corroboram as alegações da petição inicial, de forma a não se justificar a atuação de outro colegitimado processual no feito;

II - ingresso no polo ativo da demanda, na condição de colegitimado, na hipótese de as informações contribuírem ao resultado processual almejado;

III - ingresso no polo passivo da demanda, caso o pedido impute vício de legalidade a atos jurídicos praticados no âmbito da Administração Pública e restar demonstrada a utilidade ao interesse público da defesa de tais atos.

§1º. A abstenção de atuação será comunicada ao Juízo, com requerimento de intimação dos atos processuais posteriores e ressalva da possibilidade de superveniente intervenção, visando a resguardar o erário da repercussão de eventuais condenações e a possibilidade de futuro cumprimento de sentença.

§2º. O ingresso processual poderá ser feito em relação a parte dos pedidos.

§3º. Em se tratando de ingresso no polo passivo e mediante autorização da Subprocuradoria Geral, o Procurador do Estado oficante poderá representar para a migração ao polo ativo ou para a abstenção processual caso seja apurado posterior motivo de interesse público que altere a análise inicial feita a respeito do caso.

Da celebração de acordo de não persecução cível

Art. 7º. O acordo em matéria de improbidade administrativa deverá prever ao pactuante:

I - a responsabilidade pelo ato ilícito praticado e o compromisso de cessação das respectivas condutas;

II - a colaboração, quando for o caso, com a identificação de outros agentes, participes, beneficiários, bem como com a produção de outras provas e a localização de bens e valores;

III - a aplicação de ao menos uma das sanções previstas da Lei federal 8.429, de 1992, levando-se em consideração as características do ato praticado, as repercussões deste e de eventual dano causado ou enriquecimento ilícito auferido;

IV - o ressarcimento integral ao erário ou o perdimento de bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio.

§1º. Aplica-se o disposto no artigo 4º para fins de quantificação do dano.

§2º. O acordo poderá especificar bens para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas, as quais permanecerão indisponíveis, podendo prever, ainda, a constituição de garantia real a ser averbada no respectivo registro.

§3º. É cabível a composição em relação à forma, ao prazo e ao modo de cumprimento da obrigação de ressarcimento integral do dano e do pagamento de multa civil, observando-se o disposto nas Rotinas do Contencioso Geral e nas Rotinas do Contencioso Tributário Fiscal.

§4º. Em se tratando de servidores públicos ou pensionista, poderá ser convenionado desconto mensal em folha de pagamento.

Art. 8º. O acordo celebrado conterá obrigações certas, líquidas, determinadas e exigíveis, bem como estipulará sanção pecuniária para seu descumprimento.

Parágrafo único - Qualquer motivo que exceção a previsão, no acordo, de obrigação certa, líquida, determinada e exigível deverá ser objeto de manifestação fundamentada pelo Procurador do Estado oficante.

Art. 9º. A definição das sanções e sua dosimetria observará o binômio suficiência-adequação, a proporcionalidade, a razoabilidade e a eficiência, considerando-se, ainda, as seguintes diretrizes:

I - natureza e gravidade do ato;

II - proveito patrimonial auferido pelo agente;

III - extensão do dano causado;

IV - cooperação para apuração das infrações;

V - repercussão e reprovabilidade social da conduta;

VI - efetiva consumação da infração;

VII - repercussão da infração na sociedade;

VIII - situação econômica do infrator.

Parágrafo único - Em se tratando de acordo firmado com pessoa jurídica, nos termos do artigo 3º, da Lei federal 8.429, de 1992, a dosimetria da sanção considerará também:

1. o valor do contrato firmado com a Administração;

2. a existência de mecanismos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades no âmbito da pessoa jurídica.

Art. 10. A celebração do acordo não afasta e não implica no reconhecimento, para outras finalidades, de responsabilidade cível e criminal do pactuante.

Art. 11. Os valores decorrentes da reparação do dano, perdimento de bens e da multa civil serão revertidos à pessoa jurídica estadual afetada.

Art. 12. Identificada a pessoa jurídica de direito público acerca da celebração de acordo em ações judiciais aforadas pelo Ministério Público, competirá ao Procurador do Estado oficante certificar se houve a reparação integral do dano, observando-se o disposto no artigo 11 quanto à destinação.

Parágrafo único - Na hipótese de não ter ocorrido a reparação integral do dano ou de ter sido inobservado o disposto no artigo 11, no tocante à destinação, o Procurador do Estado oficante representará à Subprocuradoria Geral para intervenção no feito.

Disposições finais

Art. 13. O Procurador do Estado oficante poderá justificar a não interposição de recursos no sistema eletrônico de acompanhamento processual quando se tratar de matérias que não repercutam no mérito da demanda judicial.

Art. 14. As representações institucionais de que trata esta Resolução deverão ser mantidas no sistema eletrônico de acompanhamento processual, estando vedada sua junta ou reprodução nos processos judiciais ou administrativos externos.

Art. 15. Os casos omissos serão objeto de deliberação pela Procuradoria Geral do Estado ou pelas Subprocuradorias Gerais, aplicando-se subsidiariamente as Rotinas do Contencioso Geral e do Contencioso Tributário Fiscal.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Despacho da Procuradora Geral do Estado, de 13-8-2020**

Nos termos e para os fins do Decreto 62.350, de 26-12-2016, o Procuradora Geral do Estado faz saber que foram DEFERIDOS os seguintes acordos, os quais estarão disponíveis no portal e deverão ser assinados digitalmente em 30 dias corridos a contar desta publicação. Em caso de necessidade de suporte técnico, contatar via whatsapp (11) 3372-6518 e (11) 3372-6674.

Protocolo 20200000391, Processo 0019530-94.2001.8.26.0053, Tribunal de Justiça 1º Grau - SP, Comarca da Capital - Foro Hely Lopes, 11ª Vara da Fazenda Pública, Entidade CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR, Reqte CLASS NET EIRELI, Adv FRANCO GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI;

Protocolo 20200000426, Processo 1000818-26.2017.5.02.0076, Tribunal Regional do Trabalho - 2º Região - São Paulo, Seção Judiciária da Capital, 76ª Vara do Trabalho, Entidade PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Reqte CAMILA VILAS BOAS DE ARAUJO, Adv MARCELA CRISTINA ALMEIDA FELICIANO;

Protocolo 20200000487, Processo 1752/1998, Tribunal de Justiça 1º Grau - SP, Comarca da Capital - Foro Hely Lopes, 10ª Vara da Fazenda Pública, Entidade DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO, Reqte FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS V11, Adv INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS;

Protocolo 20200000004, Processo 0003839-64.2018.8.26.0014, Tribunal de Justiça 1º Grau - SP, Comarca da Capital - Foro Exec. Fiscal Estad, 1ª Execução Fiscal Estadual, Entidade PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Reqte CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS;

Protocolo 20200000513, Processo 0000844-60.2011.5.02.0073, Tribunal Regional do Trabalho - 2º Região - São Paulo, Seção Judiciária da Capital, 73ª Vara do Trabalho, Entidade PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Reqte DANILO ULER CORREGLIANO;

Protocolo 20200000431, Processo 0001884-39.2014.5.02.0084, Tribunal Regional do Trabalho - 2º Região - São Paulo, Seção Judiciária da Capital, 84ª Vara do Trabalho, Entidade PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Reqte MARIA DE FATIMA GONCALVES AGUIAR, Adv MARCELA CRISTINA ALMEIDA FELICIANO;

Protocolo 20200000718, Processo 1260/1997, Tribunal de Justiça 1º Grau - SP, Comarca da Capital - Foro Hely Lopes, 12ª Vara da Fazenda Pública, Entidade CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR, Reqte NEWAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, Adv ALICIA BIANCHINI BORDUQUE;

Protocolo 20200000715, Processo 0005284-34.2017.8.26.0053, Tribunal de Justiça 1º Grau - SP, Comarca da Capital - Foro Hely Lopes, 13ª Vara da Fazenda Pública, Entidade PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Reqte FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS V11, Adv INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS;

Protocolo 20200000714, Processo 1002646-16.2014.8.26.0053, Tribunal de Justiça 1º Grau - SP, Comarca da Capital - Foro Hely Lopes, 9ª Vara da Fazenda Pública, Entidade PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Reqte FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS V11, Adv INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS;

Protocolo 20200000716, Processo 0001238-90.2003.8.26.0053, Tribunal de Justiça 1º Grau - SP, Comarca da Capital - Foro Hely Lopes, 10ª Vara da Fazenda Pública, Entidade PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Reqte FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS V11, Adv INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS;

Protocolo 20200000733, Processo 0417865-85.1995.8.26.0053, Tribunal de Justiça 1º Grau - SP, Comarca da Capital - Foro Hely Lopes, 5ª Vara da Fazenda Pública, Entidade PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Reqte SHIGUEO TAGOMORI, Adv THIAGO CARNEIRO ALVES;

Protocolo 20200000731, Processo 0417865-85.1995.8.26.0053, Tribunal de Justiça 1º Grau - SP, Comarca da Capital - Foro Hely Lopes, 5ª Vara da Fazenda Pública, Entidade PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Reqte CLEA LAMASTRA GAZZO, Adv THIAGO CARNEIRO ALVES;

Protocolo 20200000659, Processo 0421387-18.1998.8.26.0053, Tribunal de Justiça 1º Grau - SP, Comarca da Capital - Foro Hely Lopes, 6ª Vara da Fazenda Pública, Entidade PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Reqte BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, Adv BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA;

Protocolo 20200000354, Processo 0517591-81.1985.8.26.0053, Tribunal de Justiça 1º Grau - SP, Comarca da Capital - Foro Hely Lopes, 3ª Vara da Fazenda Pública, Entidade PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Reqte REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S.A, Adv MAULER SOCIEDADE DE ADVOGADOS;

Protocolo 20200000732, Processo 0417865-85.1995.8.26.0053, Tribunal de Justiça 1º Grau - SP, Comarca da Capital - Foro Hely Lopes, 5ª Vara da Fazenda Pública, Entidade PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Reqte MITIKO MOTOOKA, Adv THIAGO CARNEIRO ALVES;

Protocolo 20200000730, Processo 0417865-85.1995.8.26.0053, Tribunal de Justiça 1º Grau - SP, Comarca da Capital - Foro Hely Lopes, 5ª Vara da Fazenda Pública, Entidade PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Reqte DALVA MULLER, Adv THIAGO CARNEIRO ALVES;

Protocolo 20200000726, Processo 0002259-47.2016.8.26.0053, Tribunal de Justiça 1º Grau - SP, Comarca da Capital - Foro Hely Lopes, 6ª Vara da Fazenda Pública, Entidade PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Reqte HURST CAPITAL LTDA, Adv MELINA DE ALMEIDA COLINA FERNANDES;

Protocolo 20190001329, Processo 0040503-95.2012.8.26.0114, Tribunal de Justiça 1º Grau - SP, Comarca de Campinas, 1ª Vara da Fazenda Pública, Entidade PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Reqte Vanderli de Paula Nunes, Adv Elizete Segaglio Magna;

Protocolo 20200000568, Processo 0003293-57.2016.8.26.0053, Tribunal de Justiça 1º Grau - SP, Comarca da Capital - Foro Hely Lopes, 5ª Vara da Fazenda Pública, Entidade PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Reqte TB FIL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS E PEÇAS LTDA, Adv FABIANA TEIXEIRA PAPPARELLI STEFANUTO;

Protocolo 20200000713, Processo 0019935-47.2012.8.26.0053, Tribunal de Justiça 1º Grau - SP, Comarca da Capital - Foro Hely Lopes, 4ª Vara da Fazenda Pública, Entidade PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Reqte FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓ